

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

(arts. 77 a 82 do CP)

1. Conceito

- instrumento alternativo de sanção penal, que objetiva a suspensão da execução da pena privativa de liberdade, mediante compromisso prestado pelo condenado de obediência às condições estipuladas pelo juiz, após o preenchimento de determinados requisitos legais, de ordem objetiva e subjetiva, pelo condenado

2. Sursis Material X Sursis Processual.

- sursis material = pena criminal (arts. 77 a 82 do CP / arts. 156 a 163 da LEP) X sursis processual = processo criminal (art. 89 da Lei n. 9.099/95).

3. Espécies

a) sursis comum ou simples / condições mais gravosas (arts. 77 c.c. 78, § 1º, ambos do CP);

b) sursis especial / condições menos gravosas (arts. 77 c.c. 78, § 2º, ambos do CP / reparação do dano salvo impossibilidade + circunstâncias judiciais inteiramente favoráveis);

c) sursis etário ou septuagenário (art. 77, § 2º, primeira parte, do CP / condenado maior de setenta anos quando da sentença);

d) sursis humanitário ou profilático (art. 77, § 2º, segunda parte, do CP / condenado com problemas de saúde).

4. Requisitos (art. 77 do CP)

a) Objetivos:

a.1) espécie de pena = pena privativa de liberdade (reclusão ou detenção);

a.2) “quantum” de pena = pena concreta igual ou inferior a 2 (dois) anos;

- sursis etário ou humanitário = pena concreta igual ou inferior a 4 (quatro) anos;

- crimes ambientais = pena concreta igual ou inferior a 3 (três) anos (art. 16 da Lei 9.605/98)

b) Subjetivos

b.1) condenado não reincidente em crime doloso;

b.2.) circunstâncias judiciais favoráveis (art. 59 do CP);

b.3.) não cabimento ou indicação da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

4.1. Vedação

- tráfico de drogas (art. 44 da Lei n. 11.343/06) (polêmica)¹;

5. Condições (art. 77 do CP)

Sursis Comum ou Simples

a) *Legais* – “No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48)” (art. 78, § 1º, do CP);

b) *Judiciais* – “A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado” (art. 79 do CP).

Sursis Especial

a) *Legais* – No primeiro ano do prazo, o condenado não se submete à prestação de serviço para a comunidade ou à limitação de fim de semana, sendo-lhe aplicadas condições menos gravosas cumulativas: proibição de frequentar determinados lugares + proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem autorização do juiz + comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades (art. 78, § 2º, do CP).

b) *Judiciais* – “A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado” (art. 79 do CP).

¹ “PENA – TRÁFICO DE DROGAS – SUBSTITUIÇÃO DA PRIVATIVA DA LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS – INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 44 DA LEI Nº 11.343/2006. Surge insubsistente preceito a vedar a substituição da pena restritiva da liberdade pela de direitos – Precedente: Habeas Corpus nº 97.256/RS, da relatoria do ministro Carlos Ayres Britto, julgado pelo Pleno em 1º de setembro de 2010, acórdão publicado no Diário da Justiça de 16 de dezembro seguinte. PENA – TRÁFICO DE DROGAS – SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. Admitida a substituição da pena restritiva de liberdade por limitadora de direitos relativamente ao tráfico, idêntica solução estende-se à suspensão condicional da pena” (STF – Primeira Turma – Rel. Min. Marco Aurélio – HC 119783/RJ - j. em 10.11.2015 – DJe 058 de 30.03.2016) / “RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. RECURSO PROVIDO. 1. Não tem direito à suspensão condicional da pena quem é condenado por crime de tráfico de drogas, positivado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, por expressa vedação do art. 44, caput, dessa lei. 2. O Supremo Tribunal Federal limitou-se a declarar a inconstitucionalidade das expressões ‘vedada a conversão em penas restritivas de direitos’ e ‘vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos’, constantes do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e do art. 44 do mesmo diploma normativo, respectivamente. Foi afastada, assim, unicamente a vedação à conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos” (STJ – Sexta Turma – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – REsp 1.373.032/DF - j. em 17.12.2015 – DJe de 11.03.2016).

6. Período de Prova

- regra *geral* / *sursis* comum ou especial
 - 2 a 4 anos;
- regra *particular* / *sursis* etário ou humanitário.
 - 4 a 6 anos se a pena concreta for superior a 2 anos e inferior a 4 anos;
 - 2 a 4 anos se a pena concreta for igual ou inferior a 2 anos (regra geral).

7. Causas de Revogação

a) Revogação Obrigatória do Sursis (art. 81 do CP).

- a.1.) condenação transitada em julgado pela prática de crime doloso;
- a.2.) frustração da execução da pena de multa, embora solvente o agente;
- a.3.) não reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- a.4.) descumprimento de qualquer das condições legais previstas no art. 78, § 1º, do CP.

b) Revogação Facultativa do Sursis (art. 81, § 1º, do CP).

- b.1.) descumprimento de qualquer outra condição (condição judicial ou legal do art. 78, § 2º, do CP).
- b.2.) condenação transitada em julgado pela prática de crime culposo ou contravenção penal, a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos (isto é: salvo pena de multa).

8. Prorrogação do Período de Prova

a) Se o condenado estiver sendo processado pela prática de crime ou contravenção penal, o período de prova será prorrogado até o trânsito em julgado do processo (artigo 81, § 2º, do CP);

b) Quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado (artigo 81, § 3º, do CP);

9. Extinção da Punibilidade

“Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade” (art. 82 do CP).

DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

(arts. 83 a 90 do CP)

1. Conceito

- etapa final da execução da pena privativa de liberdade² que permite a desinstitucionalização, ou seja, o cumprimento fora do cárcere sob determinadas condições³.

2. Espécies

a) *comum* ou *ordinário* = concessão após a execução de mais da metade da pena privativa de liberdade (art. 83, II, CP);

b) *especial* = concessão após a execução de mais de um terço da pena privativa de liberdade (art. 83, I, CP);

c) *extraordinário* = somente pode ser concedido após a execução de dois terços da pena / crimes hediondos e equiparados, bem como tráfico de pessoas (art. 83, V, CP).

* “A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional” (Súmula 441 do STJ).

3. Requisitos (art. 83 do CP)

a) Gerais Objetivos:

a.1) condenação a pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a 02 (dois) anos (art. 83, *caput*, do CP);

a.2) reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo (art. 83, IV, CP);

a.3) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses (art. 83, III, CP).

b) Gerais Subjetivos:

b.1.) bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, III, CP);

b.2.) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído (art. 83, III, CP);

b.3.) aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto (art. 83, III, CP);

² LYRA, Roberto. *Comentários ao Código Penal*. 03 ed. v. II. Rio de Janeiro: Forense, 1955, p. 274.

³ BUSATO, Paulo César. *Direito Penal: parte geral*. 01 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 957.

b.4.) em caso de crime doloso praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa, prognóstico de não reincidência (art. 83, parágrafo único, CP).

c) Específicos (conforme o tipo de Livramento Condicional)

c.1.) especial (art. 83, I, CP)

- cumprimento de mais de 1/3 da pena;
- não reincidência em crime doloso;
- bons antecedentes.

c.2.) comum (art. 83, II, CP)

- cumprimento de mais de 1/2 da pena;
- reincidência em crime doloso.

c.3.) extraordinário (art. 83, V, CP)

- cumprimento de mais de 2/3 da pena;
- condenação por crime hediondo ou assemelhado (tortura, terrorismo e tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins) e tráfico de pessoas;
- não reincidência específica.

Observação:

- “O requisito previsto no art. 83, III, b, do Código Penal, inserido pela Lei n. 13.964/2019 (não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses) é pressuposto objetivo para a concessão de livramento condicional, e não limita a valoração do requisito subjetivo, inclusive quanto a fatos anteriores à vigência do Pacote Anticrime, de forma que somente haverá fundamento inválido quando consideradas faltas disciplinares muito antigas”.⁴

4. Condições (art. 85 do CP e art. 132 da LEP)

a) Condições Legais Obrigatórias (art. 132, § 1º, da LEP).

- a.1) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável, se for apto para o trabalho;
- a.2) comunicar periodicamente ao juiz sua ocupação;
- a.3) não mudar do território da comarca do juízo das execuções penais, sem prévia autorização deste.

b) Condições Legais Facultativas (art. 132, § 2º, da LEP).

⁴ STJ. *Jurisprudência em Teses*. Enunciado n. 3. Edição n. 184 (Do Pacote Anticrime). Brasília, 21 jan. 2022.

- b.1.) não mudar de residência sem comunicação ao juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;
- b.2.) recolher-se à habitação em hora fixada;
- b.3.) não freqüentar determinados lugares.

5. Causas de Revogação

a) Revogação Obrigatória do Livramento (art. 86 do CP).

a.1.) condenação definitiva a privação de liberdade por crime cometido durante o livramento condicional (art. 86, I, CP);

a.2.) condenação definitiva a privação de liberdade por crime cometido antes do livramento condicional porém que, somadas as penas, torne incabível o direito (art. 86, II, CP);

b) Revogação Facultativa do Livramento (art. 87 do CP).

b.1.) o condenado deixar de cumprir qualquer das condições a que foi submetido quando do livramento;

b.2.) o condenado for novamente condenado em definitivo, por crime ou contravenção, a pena não privativa de liberdade.

6. Efeitos da Revogação

a) Se a revogação decorrer de condenação irrecorrível, por crime praticado em data anterior à vigência do benefício, o período de prova é contado como pena cumprida e, em relação à mesma pena, é admitida nova concessão de livramento condicional (art. 141 da LEP);

b) No caso de revogação por condenação irrecorrível por crime praticado na vigência do livramento ou outro motivo, não se computará como tempo de pena cumprido o período de prova e, tampouco, em relação à mesma pena, poderá ser concedido outro livramento (art. 88 do CP e art. 142 da LEP).

7. Extinção

- O juiz não poderá declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento (art. 89 do CP);

- Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade (art. 90 do CP).

- “A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena” (Súmula n. 617 do STJ).